

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê aos artigos 8º-A, 8ºB e 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A

V - na exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil deverá ser observado o disposto nos artigos 8º-B e 8º-C;

VI - na exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário deverá ser observado o disposto nos artigos 8º-B e 8º-C; e

VII - acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário." (NR)

"Art. 8º-B O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil, bem como, da exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

CD/2/1407.10745-00

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.” (NR)

“Art. 8º-C Os provedores de rede sociais submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Ao aplicar os termos de uso, no procedimento de moderação, os provedores de redes sociais deverão assegurar ao usuário o direito de reparação por danos individualizado ou difuso aos direitos fundamentais, proporcional ao agravo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.

§ 2º Havendo dano individual, a decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta, após solicitação, na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§ 3º Havendo dano individual ou difuso a direito fundamental, os provedores de redes sociais ficam obrigados a garantir o direito à informação estabelecido no caput e o direito de reparação estabelecido no §1º, assegurando que todos os impactados pelo conteúdo que viole os termos de uso dos provedores recebam informações factuais quando disponibilizadas por fontes independentes, na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§ 4º Deve ser garantido pelo provedor de rede social o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdo e contas.

§ 5º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à

matéria. É uma espécie de Constituição da Internet Brasileira, porque disciplina o uso da internet no Brasil e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

Na busca do equilíbrio entre os direito dos usuários, a responsabilidade das aplicações de Internet e a liberdade de expressão, o MCI determina que os provedores de aplicação somente serão responsabilizados se descumprirem ordem judicial para remoção de conteúdo considerado infrator. Como garantia e estabilidade no cumprimento destas obrigações, o MCI permite que as aplicações de internet tenham suas políticas de uso – um regramento instituído internacionalmente e cumprido por todas as plataformas no mundo -, e possam fazer a moderação de conteúdo. Assim, as empresas podem aplicar regras próprias para retirar conteúdo que violem tais políticas.

Neste sentido o processo de moderação é uma ferramenta complementar as legislações aplicadas às garantias da liberdade de expressão e no combate a desinformação. No entanto, os procedimentos de moderação das plataformas estão aquém do aceitável. E na esteira desta MP que pretende dificultar a moderação de conteúdo, apresentamos esta emenda para inversamente trazer mais segurança aos usuários e as plataformas, e minimamente propor algum regramento ao processo.

Pela nossa emenda os provedores de rede sociais devem garantir o direito de acesso dos usuários aos processos de elaboração e aplicação dos termos de uso, disponibilizando, inclusive, mecanismos de recurso e devido processo. Garantimos que os provedores de redes sociais ao aplicar os termos de uso, no procedimento de moderação, deverão assegurar ao usuário o direito de reparação por danos individualizado ou difuso, além do direito de resposta.

Em resumo a emenda garante o devido processo legal para os usuários, direito de resposta e garantia do direito à informação como forma de reparação operacional não pecuniária para danos causados por conteúdos nas redes sociais.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

CD/21407.10745-00